

## Violência digital de gênero: a ascensão dos crimes cibernéticos contra as mulheres

Digital gender-based violence: the rise of cybercrimes against women

PADILHA, Bruno Barcelos Franco<sup>1</sup>

GOULART, Líbia Kicela<sup>2</sup>

### RESUMO

O presente artigo tem como objetivo geral analisar a violência digital de gênero, com foco na ascensão dos crimes cibernéticos contra mulheres e os desafios jurídicos enfrentados para seu enfrentamento. Como objetivos específicos, busca-se: contextualizar a violência de gênero no meio digital; examinar a relação entre discurso de ódio e liberdade de expressão; investigar a legislação brasileira aplicável, com ênfase na Lei nº 13.642/2018; e avaliar as lacunas jurídicas existentes. O presente estudo está alicerçado na seguinte questão problema, quais os mecanismos jurídicos são utilizados para combater a violência digital de gênero? A justificativa da pesquisa reside na necessidade urgente de respostas jurídicas e institucionais frente ao aumento de práticas como o estupro virtual, a pornografia de vingança e os discursos misóginos na internet. A metodologia adotada é qualitativa, com base em análise bibliográfica e documental de leis, doutrinas e artigos científicos. A pesquisa conclui que, apesar de avanços normativos, o Brasil ainda carece de tipificações penais específicas e de políticas públicas eficazes, sendo essencial aprimorar o arcabouço legal e promover ações integradas entre Estado, sociedade e plataformas digitais.

**Palavras-chaves:** Cybercrimes; Violência digital; Violência a mulher; Direito brasileiro.

### ABSTRACT

The study analyzes the rise of cybercrimes against women, focusing on digital gender-based violence and the legal challenges to combat this phenomenon. Adopting a qualitative approach, the research investigates the concept and nuances of the crime of sexual violence mediated by digital technologies, using documentary and bibliographic analysis of legislative texts, legal doctrines and scientific articles. The work examines current Brazilian legislation and its evolution, including bills that aim to criminalize virtual rape. The research identifies gaps in the legal system and difficulties faced by victims in obtaining adequate protection in the digital environment. In addition, it discusses the relationship between freedom of expression and hate speech, highlighting the legal limits of this manifestation in the virtual context. It should be noted that, although there are legislative advances, such as Law 13.642/2018, there are still institutional and legal challenges to ensure effective protection for women victims of online misogyny. The study highlights the need for legislative improvements and public policies that address digital violence more effectively.

**Keywords:** Cybercrimes; Digital violence; Violence against women; Brazilian law.

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito no Centro Universitário UniRedentor Afya. E-mail: brunofrancobj@gmail.com;

<sup>2</sup> Professor orientador: doutora, Centro Universitário Redentor. libia.goulart@uniredentor.edu.br

## 1. INTRODUÇÃO

A crescente integração das tecnologias digitais ao cotidiano das pessoas transformou profundamente as formas de comunicação e interação social. No entanto, ao lado dos benefícios da conectividade, emergiram também práticas violentas que se utilizam do ambiente virtual como meio de agressão, especialmente contra mulheres. A violência digital de gênero tem se tornado uma forma alarmante de violação dos direitos humanos, caracterizada por ações como o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas, assédio virtual, estupro simulado em ambientes digitais e disseminação de discursos misóginos. Essas práticas, embora ocorram no meio digital, produzem efeitos concretos e devastadores na vida das vítimas, afetando sua saúde mental, sua reputação e sua integridade.

Diante desse cenário, este estudo tem como objetivo geral analisar a violência digital de gênero sob uma perspectiva jurídica, social e institucional, buscando compreender suas principais manifestações e os desafios enfrentados pelo ordenamento jurídico brasileiro para proteger as vítimas e responsabilizar os agressores. Especificamente, pretende-se: contextualizar a ascensão da violência digital de gênero e suas formas recorrentes; examinar os limites da liberdade de expressão diante da disseminação de discursos de ódio; investigar o tratamento jurídico dado aos crimes digitais no Brasil, com especial atenção à Lei nº 13.642/2018; e apontar as lacunas legislativas e institucionais que dificultam a responsabilização efetiva dos autores desses delitos.

O presente estudo está alicerçado na seguinte questão problema: quais os mecanismos jurídicos são utilizados para combater a violência digital de gênero? A justificativa para a realização deste estudo reside na constatação de que, apesar dos avanços legislativos, a legislação atual ainda se mostra insuficiente para lidar com a complexidade e a velocidade com que esses crimes ocorrem, principalmente em plataformas digitais que favorecem o anonimato e dificultam a investigação.

Para alcançar os objetivos propostos, adotou-se uma abordagem qualitativa, com base na análise documental e bibliográfica de legislações nacionais, tratados internacionais, doutrinas jurídicas e artigos acadêmicos. A metodologia permite uma reflexão crítica sobre os limites da legislação atual e as possibilidades de aprimoramento jurídico, com o intuito de oferecer respostas mais adequadas à realidade vivida pelas vítimas de violência online.

Como conclusão preliminar, a pesquisa aponta que o enfrentamento da violência digital de gênero exige não apenas mudanças legislativas, mas também políticas públicas integradas, educação digital e um esforço coletivo entre Estado, sociedade civil e empresas de tecnologia. Somente por meio de uma atuação coordenada será possível garantir um ambiente virtual mais seguro, justo e inclusivo para todas as mulheres.

## 2. METODOLOGIA

Este estudo adota uma abordagem qualitativa, baseada na análise teórica e documental, com o objetivo de examinar o conceito e as nuances do crime de violência sexual mediada por tecnologias digitais. A metodologia utilizada permite uma investigação aprofundada dos aspectos jurídicos, sociais e psicológicos envolvidos, considerando o contexto da legislação brasileira e a evolução dos crimes sexuais no ambiente virtual.

A pesquisa envolve o levantamento bibliográfico e a análise de textos legislativos, doutrinas jurídicas e artigos científicos que discutem a violência sexual e os crimes digitais. Foram consultadas obras fundamentais no campo do direito penal e digital, assim como estudos de casos recentes sobre estupro virtual e pornografia de vingança. Além disso, este trabalho examina Projetos de Lei em tramitação que propõem a criminalização específica do estupro virtual, destacando as lacunas na legislação atual e os desafios enfrentados pelas vítimas no contexto virtual.

Por meio da análise documental de fontes legislativas, acadêmicas e artigos doutrinários, o estudo busca identificar os principais desafios na proteção e na tipificação penal de crimes sexuais digitais, contribuindo para a compreensão dos limites e possibilidades de aprimoramento da legislação brasileira.

## 3. GÊNERO E A LEI Nº 11.340/2006

A violência de gênero no meio digital é a expressão contemporânea das desigualdades e relações de poder que historicamente afetaram as mulheres, agora ampliadas e intensificadas

pelo ambiente virtual. Esse fenômeno se manifesta por meio de diversos comportamentos desde o assédio online e o compartilhamento não autorizado de imagens íntimas até o estupro virtual e a disseminação de discursos misóginos, causando danos profundos à integridade, à reputação e à saúde mental das vítimas. A natureza digital desses crimes, marcada pelo anonimato e pela facilidade de disseminação de informações, dificulta a identificação dos agressores, representando um desafio complexo para a responsabilização jurídica e para a formulação de políticas públicas eficazes.

Nesse contexto, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) é uma ferramenta jurídica vital na proteção dos direitos das mulheres. Originalmente concebida para combater a violência doméstica e familiar, ela já serve como base para ampliar a resposta estatal a novas modalidades de violência, inclusive as que ocorrem no meio digital. Ao garantir medidas protetivas e ao possibilitar a responsabilização de agressores, a lei pode ser interpretada de forma a abranger também agressões virtuais que causem danos psicológicos, morais ou à imagem das vítimas, reiterando o compromisso do Estado com a dignidade e a segurança das mulheres.

Para compreender a violência “de gênero” no meio digital, é preciso distinguir sexo de gênero. Conforme Joan Scott (1995), gênero não se resume a uma classificação biológica, mas a um sistema social que atribui papéis, valores e significados às diferenças percebidas entre homens e mulheres. O gênero é um elemento constitutivo das relações sociais e uma forma primária de dar significado às relações de poder, pois envolve símbolos culturais, concepções normativas, práticas sociais e identidades subjetivas que moldam a forma como homens e mulheres se posicionam na sociedade. A partir dessa definição, fica claro que a violência digital praticada contra mulheres não é apenas uma série de ataques isolados, mas reflexo de hierarquias de gênero: ao enxergar as mulheres como inferiores ou “merecedoras” de controle, os agressores traduzem essa lógica de poder para o ambiente virtual, perpetuando a dominação por meio de ameaças, humilhações e exposição de intimidades sem consentimento.

Assim, a violência de gênero no mundo digital não é apenas uma questão de crimes virtuais isolados, mas um reflexo das dinâmicas históricas de desigualdade que constituem a organização social. As agressões promovidas no ambiente online reforçam estereótipos e hierarquias construídas ao longo de séculos, atuando como uma forma moderna e insidiosa de violação dos direitos humanos das mulheres.

#### 4. TIPIFICAÇÃO DO CRIME CIBERNÉTICO

Os crimes de ódio são há muito tempo considerados uma questão de natureza social e política. Mesmo antes do advento dos meios tecnológicos de comunicação, práticas de segregação, muitas vezes brutais, ocorreram ao longo da história. No entanto, com o surgimento da chamada Sociedade da Informação, essas problemáticas alcançaram uma dimensão inimaginável anteriormente.

A tecnologia da informação, apesar de ter dado origem a novas infrações capazes de atingir bens jurídicos exclusivos do ambiente digital, tornou-se primordialmente um instrumento para a perpetuação de delitos já conhecidos pelo Direito Penal. Em outras palavras, a internet proporcionou novas formas de execução para crimes antigos, impactando um número imenso de indivíduos, o que também se verificou no contexto dos crimes de ódio.

Quando esses delitos migram para o meio digital, passam a ser designados como cibercrimes de ódio, pois os crimes motivados pelo preconceito que se manifestam por meio das tecnologias da informação apresentam particularidades que não ocorrem fora do ambiente virtual. Além disso, observa-se que a expressão “discurso de ódio” tem sido frequentemente utilizada pela mídia para descrever a propagação do ódio na internet, embora esse conceito seja apenas uma das facetas dos chamados crimes de ódio.

Conforme Winfried Brugger (2007), o discurso de ódio possui duas características fundamentais: a discriminação e a externalidade. De acordo com ele:

O discurso do ódio refere-se a palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas (BRUGGER, 2007, p. 118).

Dessa forma, o indivíduo, fundamentado na intolerância, seja ela relacionada à raça, nacionalidade, identidade de gênero ou qualquer outra forma de preconceito, distribui ou compartilha mensagens que incitam o ódio contra determinado grupo, buscando restringir ou eliminar direitos dessas minorias. Assim como ocorre nos crimes de ódio, essas manifestações possuem um caráter segregacionista, sustentado pela crença de que o emissor possui superioridade em relação ao destinatário. No entanto, esse tipo de discurso só se concretiza a partir do momento em que terceiros, além do próprio emissor, recebem e absorvem a

mensagem, visto que a própria definição da palavra exige que seja expressada ou registrada em um ambiente público para cumprir seu propósito.

É importante destacar, contudo, que a simples utilização da expressão “discurso de ódio” é alvo de debate entre estudiosos. De acordo com Waldron (2012), o emprego desse termo não seria o mais adequado para caracterizar tal conduta, pois a palavra “ódio” sugere que a principal preocupação deveria ser a disseminação de ideias preconceituosas, em um sentido subjetivo, em vez da questão da vulnerabilidade de determinados grupos frequentemente atacados. Além disso, o conceito de “discurso” remete à ideia de comunicação verbal, não abrangendo aquilo que, segundo o autor, apresenta maior impacto e durabilidade, como os registros escritos, por exemplo. Dessa maneira, Waldron defende que um termo mais preciso para denominar essa conduta seria algo próximo de “difamação coletiva”.

No que diz respeito à legislação, a chamada Lei do Racismo (Lei nº 7.716/89) tipificou a prática de atos que promovem, incentivam ou instigam a discriminação ou preconceito, porém, restrita às questões de raça, cor, etnia, religião ou origem nacional. A legislação prevê penas que variam de 1 (um) a 3 (três) anos de reclusão, além de multa, conforme a redação introduzida pela Lei nº 9.459/97.

De qualquer maneira, é inegável que a propagação dos discursos de ódio, ao praticar, incentivar ou instigar o preconceito e a discriminação contra grupos vulneráveis da sociedade, fere princípios fundamentais consagrados em nossa Constituição, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana. Como abordaremos a seguir, esse princípio não deve ser relativizado quando confrontado com outros direitos assegurados pela legislação, como a liberdade de expressão. Esse tema tem sido amplamente debatido na doutrina e na jurisprudência, especialmente no que tange à manifestação de pensamento através da internet, razão pela qual será explorado mais adiante.

#### **4.1. OS LIMITES DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO DIANTE DA DISCRIMINAÇÃO E DO ÓDIO**

As manifestações de preconceito e discriminação no ambiente digital apresentam particularidades que não são observadas em mídias tradicionais, como jornais e revistas. A rapidez com que as informações circulam na internet e o alcance exponencial que essa

tecnologia proporciona, em questão de instantes, ampliam significativamente os impactos de discursos discriminatórios propagados no meio virtual. Dessa forma, ao permitir a livre expressão de ideias e pensamentos por uma diversidade de indivíduos, eliminando barreiras de tempo e espaço, a internet também se torna um espaço onde certas manifestações ultrapassam os limites legais, configurando violações aos direitos humanos.

A relevância dos direitos fundamentais em qualquer sistema jurídico é incontestável. Eles constituem os pilares políticos e jurídicos de qualquer Estado. A liberdade, como um direito fundamental de primeira geração, é inalienável, irrenunciável, intransferível e irrevogável, sendo um dos elementos essenciais para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Esse direito está previsto na Constituição, especialmente em seu artigo 5º, abrangendo os incisos IV e V, que garantem a liberdade de manifestação do pensamento; os incisos IX e X, que protegem a liberdade de expressão intelectual, artística, científica e de comunicação; e os incisos IX e XXXIII, que tratam do direito à informação, além das disposições contidas no artigo 220, expostos a seguir. *In verbis*:

*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:*

*IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;*

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;*

*IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;*

*X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

*XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;*

*XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;*

*Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição (BRASIL, 1988).*

Da mesma forma, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, ratificada pelo Brasil, ao tratar sobre liberdade de pensamento e expressão, em seu artigo 13, afirma que:

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito compreende a liberdade de buscar, receber e difundir informações e idéias de toda natureza, sem consideração de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro processo de sua escolha.
2. O exercício do direito previsto no inciso precedente não pode estar sujeito a censura prévia, mas a responsabilidades ulteriores, que devem ser expressamente fixadas pela lei a ser necessárias para assegurar:
  - a) o respeito aos direitos ou à reputação das demais pessoas; ou
  - b) a proteção da segurança nacional, da ordem pública, ou da saúde ou da moral públicas.
3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias ou meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de freqüências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de idéias e opiniões.
4. A lei pode submeter os espetáculos públicos a censura prévia, com o objetivo exclusivo de regular o acesso a eles, para proteção moral da infância e da adolescência, sem prejuízo do disposto no inciso 2.
5. A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência. (OEA, 1994).

Além disso, o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) também tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais. *In verbis*:

Art. 2º A disciplina do uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, bem como:

II - os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais;

3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal; (BRASIL, 2014).

Entre os diversos direitos garantidos pela Constituição Federal, a liberdade de expressão se destaca como um dos mais relevantes direitos fundamentais, sendo uma das reivindicações mais antigas da humanidade ao longo da história. No entanto, assim como a liberdade é protegida pelo nosso sistema jurídico, o direito à igualdade também representa um dos alicerces essenciais da democracia. Esses dois princípios, liberdade e igualdade, são complementares, pois sua coexistência é indispensável para a plena efetividade de ambos (POTIGUAR, 2012).

Diante disso, é fundamental destacar que esses direitos fundamentais não devem ser classificados em uma escala de importância, pois estabelecer uma hierarquia entre eles seria contrário à essência e à função do Estado Democrático de Direito. Reconhecer a superioridade de um direito fundamental sobre outro equivaleria à criação de uma tirania de valores, o que seria incompatível com os princípios democráticos.

Assim, o direito à liberdade de expressão, assim como qualquer outro direito fundamental, não pode ser tratado como absoluto. Pelo contrário, ele é relativo, pois pode entrar em conflito com outros direitos também protegidos pela Constituição, exigindo, portanto, restrições recíprocas. Tavares (2010) reforça esse entendimento ao afirmar que nenhum direito fundamental pode ser utilizado como justificativa para a prática de atos ilícitos, uma vez que seria incoerente considerar que uma mesma conduta pode, simultaneamente, constituir uma garantia e uma violação legal. Segundo o autor:

Não existe nenhum direito humano consagrado pelas Constituições que se possa considerar absoluto, no sentido de sempre valer como máxima a ser aplicada nos casos concretos, independentemente da consideração de outras circunstâncias ou valores constitucionais. Nesse sentido, é correto afirmar que os direitos fundamentais não são absolutos. Existe uma ampla gama de hipóteses que acabam por restringir o alcance absoluto dos direitos fundamentais. Assim, tem-se de considerar que os direitos humanos consagrados e assegurados: 1º) não podem servir de escudo protetivo para a prática de atividades ilícitas; 2º) não servem para respaldar irresponsabilidade civil; 3º) não podem anular os demais direitos igualmente consagrados pela Constituição;

4º) não podem anular igual direito das demais pessoas, devendo ser aplicados harmonicamente no âmbito material (TAVARES, 2010, p. 528).

Dessa forma, compreende-se que, embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental assegurado a todos, ela deve ser limitada sempre que ultrapassar seus limites legítimos, desrespeitando os direitos alheios e violando o princípio da dignidade da pessoa humana. Esse conflito deve, então, ser resolvido por meio de uma análise criteriosa do caso concreto.

Quando tratamos do discurso de ódio, abordamos um dilema entre a liberdade de expressão e o princípio da dignidade humana, sendo este último a base do Estado Democrático de Direito e o alicerce de diversos outros princípios fundamentais presentes em nosso ordenamento jurídico. Conforme Sarlet (2009), a dignidade pode ser definida como uma “qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano, tornando-o merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da sociedade” (SARLET, 2009, p.67).

Assim, a manifestação de pensamento de um indivíduo não pode se apoiar na liberdade de expressão para difamar, ofender ou humilhar outras pessoas, pois não deve servir como justificativa para disseminar ódio, promover ou incentivar a violência contra determinados indivíduos ou grupos. Nesse sentido, Silva (2014) argumenta que, nos casos em que a livre manifestação de ideias fere direitos constitucionalmente protegidos de terceiros, é necessária a imposição de limites e sanções aos responsáveis, garantindo que todas as partes sejam tratadas como iguais dentro de um debate.

A relação entre liberdade e igualdade é analisada por Alex Potiguar (2012). Segundo o autor, o discurso de ódio, por ser uma forma de violência que atenta contra direitos individuais e coletivos, geralmente direcionada a grupos minoritários, acaba, na prática, silenciando as vítimas. Para ele, a regulamentação dessas manifestações é essencial, devendo ser proibidas dentro de um Estado democrático, pois utilizar a liberdade de expressão como justificativa para a disseminação de discursos preconceituosos e incitação à violência nega, de forma clara, o princípio da igualdade constitucional.

#### 4.2. UMA ANÁLISE DA LEI 13.642/2018

Com base no referencial teórico previamente abordado, que permitiu uma compreensão mais aprofundada do tema, torna-se possível direcionar um olhar crítico à realidade enfrentada pelas mulheres vítimas de misoginia online, bem como aos desafios impostos à legislação brasileira no combate aos discursos de ódio direcionados a elas diariamente na internet.

Dada a relevância da discussão na busca por medidas efetivas para minimizar os impactos da misoginia digital no Brasil, percebe-se uma significativa dificuldade de respaldo jurídico no ordenamento vigente sobre o tema.

Um dos principais fatores que favorecem a disseminação do ódio no ambiente virtual é o anonimato. Para contextualizar:

Essas redes anônimas e descentralizadas não são possíveis de serem acessadas através de mecanismos de buscas tradicionais, como Google e Yahoo, por exemplo, sendo necessária, pois, a instalação de navegadores específicos para tal. Dessa forma, ao garantir a seus usuários a impossibilidade de identificação da autoria de tudo o que é compartilhado nesse ambiente, a deep web tem sido largamente utilizada como meio de comunicação entre haters (odiadores, em inglês), através de chans (canais dentro da rede), para incitar e propagar o ódio contra os mais variados grupos, dificultando, assim, a atuação da polícia investigativa. Ademais, a hospedagem de sites no exterior é, também, tática bastante operada por quem utiliza as redes para exprimir discursos de ódio, uma vez que, por questões de conflitos de legislações, é muito mais dificultoso o procedimento de interceptação através dos provedores de serviço pela polícia (Escobar, 2019, p.44).

Apesar de o Brasil ter firmado compromissos internacionais para garantir os direitos humanos das mulheres e erradicar todas as formas de discriminação de gênero, a legislação penal voltada à proteção contra discriminação ainda apresenta fragilidades significativas.

No âmbito legislativo-penal, a recente aprovação da Lei 13.642/2018, conhecida como Lei Lola, incorporou o conceito de misoginia ao ordenamento jurídico brasileiro, conferindo à Polícia Federal a atribuição de investigar crimes que propagam conteúdos misóginos na internet. No entanto, há ainda uma lacuna institucional quanto à compreensão e à aplicação prática das denúncias de crimes cibernéticos.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência digital de gênero tem se consolidado como um dos desafios contemporâneos mais complexos no âmbito jurídico e social. O ambiente digital, embora tenha ampliado formas de interação e comunicação, também se tornou um espaço onde mulheres são constantemente alvo de ataques misóginos, assédios virtuais e crimes sexuais mediados por tecnologia. O anonimato e a facilidade de disseminação de conteúdos no meio digital proporcionam um cenário onde práticas criminosas, como pornografia de vingança, estupro virtual e discursos de ódio, se proliferam de maneira alarmante. O presente estudo evidencia a necessidade de abordar esses crimes com rigor, analisando a legislação vigente e os desafios enfrentados para garantir proteção efetiva às vítimas.

A pesquisa demonstrou que, apesar da evolução normativa e da existência de leis como a Lei 13.642/2018, ainda há lacunas significativas na tipificação penal dos crimes virtuais. O ordenamento jurídico brasileiro enfrenta dificuldades para punir agressões digitais que atentam contra a dignidade das mulheres, sobretudo pela complexidade das investigações e pela impunidade que ainda prevalece na esfera digital. Além disso, a liberdade de expressão é frequentemente utilizada como escudo para a propagação de discursos de ódio, tornando necessário um equilíbrio entre esse direito fundamental e a proteção da dignidade humana no espaço virtual.

A importância da regulamentação dessas práticas criminosas vai além da esfera legal, exigindo também esforços no campo da conscientização e da educação digital. A proteção das vítimas demanda a implementação de mecanismos mais eficazes, tanto na identificação dos agressores quanto na responsabilização daqueles que utilizam o ambiente digital para perpetuar a misoginia. A criação de políticas públicas voltadas à segurança no meio digital, aliadas ao aprimoramento das leis existentes, pode contribuir significativamente para a redução da violência online contra mulheres.

Por fim, este estudo destaca a urgência de um debate amplo sobre a violência digital de gênero e a necessidade de uma atuação conjunta entre poder público, sociedade civil e plataformas digitais. Apenas por meio de um esforço coletivo será possível minimizar os impactos dessas práticas e garantir um ambiente virtual mais seguro e inclusivo. A busca por

um arcabouço jurídico mais robusto, associado à promoção de campanhas educativas e ao fortalecimento dos direitos das vítimas, representa um caminho indispensável para enfrentar os desafios impostos pelo crescimento dos crimes cibernéticos de ódio e violência sexual. A reflexão proposta contribui para a ampliação desse debate e incentiva novas iniciativas voltadas à proteção das mulheres no universo digital.

## REFERÊNCIAS

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso do ódio?:** algumas observações sobre o direito alemão e o americano. *Direito Público*, Porto Alegre, ano 4, n.15, p.117-136, jan./mar. 2007.

WALDRON, Jeremy. **The harm in hate speech.** 1ª ed. Cambridge: Harvard University Press, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 abril. 2025.

BRASIL. **Convenção de Belém do Pará de 1994.** Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/d1973.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm). Acesso em: 20 abril. 2025.

POTIGUAR, Alex. **Liberdade de Expressão e Discurso de Ódio.** 1ª ed. Brasília: Editora Consulex, 2012.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil de análise histórica.** 1995.